À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, COMPRAS E LICITAÇÕES

Ao Senhor Pregoeiro Responsável pelo Pregão Eletrônico nº 13/2025

Processo nº: 13759/2025

Recorrente: CONSTRUAMBI LTDA

Recorrida: REOBOTE ENGENHARIA LTDA

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUAMBI LTDA.

REOBOTE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUAMBI LTDA, em face da decisão que, embora tenha inabilitado a Recorrida, é agora questionada por outra empresa com base em argumentos que não merecem prosperar, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO RECURSO DA CONSTRUAMBI

A Recorrente, CONSTRUAMBI LTDA, pleiteia a manutenção da inabilitação da empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA, e de outras licitantes, sob dois argumentos principais:

1. O suposto descumprimento do item 8.4.2 do Edital, alegando que o capital social da Recorrida seria inferior ao mínimo exigido de R$ 214.456,70.
2. A suposta ausência da Planilha de Composição de Custos (ANEXO XII), que seria exigida pelo item 7.1.4 do Edital.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente partem de uma análise equivocada e incompleta dos documentos e das normas que regem o certame, não devendo prosperar.

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Da Plena Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira (Item 8.4.2 do Edital)

O primeiro argumento da Recorrente é manifestamente improcedente. O item 8.4.2 do Edital é claro ao estabelecer uma alternativa, e não uma cumulação, para a comprovação da capacidade financeira da licitante:

> "8.4.2 Prova de ter a empresa, até a data da apresentação das propostas, capital social OU patrimônio líquido igual ou superior a R$ 214.456,70 (...)."

A Recorrente, de má-fé ou por descuido, ignora a segunda parte da exigência. Conforme fartamente demonstrado no recurso administrativo já interposto pela REOBOTE, e nos documentos de habilitação juntados, a empresa possui um Patrimônio Líquido de R$ 776.093,85, valor 3,6 vezes superior ao mínimo exigido.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pátria são uníssonas em rechaçar o formalismo exacerbado que restringe a competitividade. A finalidade da qualificação econômico-financeira é assegurar que a contratada terá condições de cumprir o objeto, e não criar barreiras injustificadas. A análise isolada do capital social, desprezando um patrimônio líquido robusto, viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já sumulou o entendimento de que a Administração deve optar por um dos requisitos, vedando a exigência cumulativa:

> TCU — Súmula nº 275
>
> Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Ademais, a jurisprudência mais recente confirma que a comprovação da saúde financeira pode se dar por outros meios, quando o edital assim permite. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em caso análogo, decidiu contra o excesso de formalismo:

> TJ-MS — Apelação Cível 08001465520248120002 — Publicado em 02/08/2024
>
> Houve excesso de rigor e formalismo exacerbado na inabilitação da impetrante na interpretação do edital, (...) na medida em que a qualificação econômico-financeira exigida no edital pode ser aferida por outro meio - possuir capital social e/ou patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% do valor estimado da contratação, conforme previsão contida no edital. Sua desclassificação, portanto, atenta contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

A robustez financeira da REOBOTE é inquestionável, comprovada não apenas pelo seu Patrimônio Líquido, mas também por seus excelentes índices contábeis (Liquidez Corrente de 2,06; Liquidez Geral de 1,35) e pelo lucro líquido acumulado superior a R$ 1,1 milhão nos últimos três exercícios. Manter a inabilitação por um critério isolado, quando a capacidade financeira global é evidente, seria um ato contrário ao interesse público.

2.2. Da Correta Apresentação da Planilha de Composição de Custos

O segundo argumento da Recorrente beira a litigância de má-fé. A alegação de que a REOBOTE ENGENHARIA LTDA não apresentou a Planilha de Composição de Custos (ANEXO XII) é absolutamente falsa.

A Recorrida cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital, juntando ao processo toda a documentação obrigatória, incluindo a referida planilha, devidamente preenchida e detalhada.

Basta uma simples conferência dos documentos carregados no sistema do pregão para constatar a falácia do argumento da Recorrente. A tentativa de induzir a Administração a erro, apontando uma falha inexistente, demonstra o intuito meramente protelatório e anticompetitivo do recurso.

O TCU já se posicionou contra desclassificações baseadas em falhas formais que podem ser sanadas, o que se aplica com ainda mais razão quando a suposta "falha" sequer existe.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 5722025 — Publicado em 04/02/2025 Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

Portanto, o argumento deve ser sumariamente rejeitado.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;

b) No mérito, que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUAMBI LTDA, por seus argumentos serem manifestamente improcedentes e contrários às provas dos autos;

c) A reforma da decisão de inabilitação da Recorrida, para que a REOBOTE ENGENHARIA LTDA seja declarada habilitada a prosseguir no certame, conforme já pleiteado em seu próprio recurso administrativo, por ter comprovado de forma inequívoca sua qualificação econômico-financeira.

Nestes termos, pede deferimento.

Capão Bonito, 13 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA
Data: 07/11/2025 15:27:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA

Representante Legal – REOBOTE ENGENHARIA LTDA